

ASSISTÊNCIA QUALIFICADA NOS CASOS DE FEMINICÍDIO: PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS OU VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE? A IMPORTÂNCIA DA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS PROCESSUAIS E DO *DISTINGUISHING* SOB A PERSPECTIVA DA TRANSPARÊNCIA E DA GOVERNANÇA JUDICIAL

*QUALIFIED ASSISTANCE IN CASES OF FEMICIDE:
PROTECTION OF VICTIMS' RIGHTS OR VIOLATION OF
THE AUTONOMY OF THE WILL? THE IMPORTANCE
OF OBSERVING PROCEDURAL RULES AND
DISTINGUISHING FROM THE PERSPECTIVE OF
TRANSPARENCY AND JUDICIAL GOVERNANCE*

Denise Pieri Peçanha Pitta

Doutoranda no programa de Estado de Derecho y Gobernanza Global pela Universidade de Salamanca. Mestre em Segurança, Direito Penal e Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca. Especialista em Direito Penal, Econômico e Europeu pela Universidade de Coimbra. Pós-graduada em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Promotora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, titular do III Tribunal do

Júri da Capital.

E-mail: dpieri@mprj.mp.br

Resumo: Juízes Presidentes do Tribunal do Júri no Estado do Rio de Janeiro estão inovando no curso do procedimento bifásico dos crimes dolosos contra a vida ao nomearem, de ofício, a Defensoria Pública para atuar como *custos vulnerabilis* da vítima nos casos de feminicídio, à míngua de qualquer previsão legal. Trata-se de figura *sui generis* que atua em nome de uma Instituição, no caso a Defensoria Pública, para defender direito de terceiro, da vítima de feminicídio, independentemente da sua vontade, com sobreposição de atuação de funções com o Ministério Público. O presente artigo objetiva demonstrar os desacertos dessas decisões, o equívoco de se abraçar uma tese inicialmente adotada pelos Tribunais Superiores para casos relacionados com o contencioso cível, destacando o pioneirismo do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na reforma dessas decisões, e os seus reflexos sob a perspectiva da Governança judicial e da credibilidade do Poder Judiciário.

Palavras-chaves: governança judicial, assistência qualificada, feminicídio, ilegalidade, autonomia da vontade.

Abstract: Presiding judges of the Jury Court in the state of Rio de Janeiro are innovating in the course of the two-phase procedure for crimes against life by appointing the Public Defender's Office *ex officio* to act as the victim's *custos vulnerabilis* in cases of femicide, in the absence of any legal provision. This is a *sui generis* figure who acts on the name of an institution, in this case the Public Defender's Office, to defend the rights of a third party, the victim of femicide, regardless of their will, with overlapping functions with the Public Prosecutor's Office. The aim of this article is to demonstrate the errors of these decisions, the mistake of embracing a thesis initially adopted by the Higher Courts for cases related to civil litigation, highlighting the pioneering spirit of the Rio de Janeiro State Court of Justice in reforming these decisions, and their effects from the perspective of judicial governance and the credibility of the Judiciary.

Keywords: judicial governance, qualified assistance, femicide, direct and indirect victims, illegality, autonomy of will.

Sumário: Introdução; 1. Os precedentes das Cortes Superiores: *distinguishing*; 2. O caso concreto enfrentado e a Correição Parcial distribuída para a 2ª Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; 3. A maximização da autonomia da vontade e do núcleo de proteção da vítima no viés do contrato de mandato e da governança judicial; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

No Estado do Rio de Janeiro, magistrados do Tribunal do Júri têm nomeado, de forma automática, a Defensoria Pública para atuar como *custos vulnerabilis* das vítimas de feminicídio, à míngua de qualquer previsão legal.

Como é cediço, o Código de Processo Penal estabelece, no artigo 168, a figura do assistente de acusação, que pode ser exercida tanto

pela advocacia pública quanto pela privada, e não se confunde com a denominada assistência qualificada, na qual a Defensoria Pública ingressa no processo *sem pedido expresso da vítima sobrevivente de feminicídio ou da sua família*, como uma espécie de guardiã dos interesses dessas mulheres, por meio de uma decisão judicial.

As mencionadas decisões invocam os artigos 27 e 28 da Lei nº 11.340/2003, o protocolo Violeta do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – provimento nº 83/2022 – e acórdãos dos Tribunais Superiores que acolheram a tese sustentada pelo defensor público amazonense Maurílio Casas Maia em 2014, no sentido da possibilidade de a Defensoria Pública ingressar em processos, como guardiã de grupos ou pessoas em situação de vulnerabilidade, na condição de *custos vulnerabilis*¹.

Os referidos precedentes, entretanto, não previram a nomeação de ofício, ou seja, independentemente de requerimento da parte interessada, da Defensoria Pública para tutelar os direitos das vítimas diretas e indiretas de feminicídio, na condição de *custos vulnerabilis*, razão pela qual entendemos que, pela técnica do *distinguishing*, não deveriam ser aplicados para justificar um instituto não previsto no Código de Processo Penal, em nome de uma pretensa “melhor proteção dos direitos das mulheres”.

Sob a perspectiva da Governança, conjunto de normas e diretrizes que visam a conferir transparência às ações do Poder Judiciário, diretamente relacionadas ao acesso à Justiça e à efetividade das decisões proferidas, é de suma importância que figuras processuais não previstas em lei, fruto de interpretações judiciais, sejam evitadas, notadamente quando criam mais entraves do que benefícios para as mulheres vítimas de feminicídio, com a revitimização e perpetuação dos ciclos repetitivos, como irá se expor a seguir.

O movimento de impugnação a essas nomeações, de ofício, da Defensoria Pública para atuar na assistência qualificada das vítimas de feminicídios, levadas a cabo por alguns Juízes Presidentes, iniciou-se no II Tribunal do Júri da Capital e foi capitaneado pela promotora de Justiça Simone Sibilo do Nascimento. A referida presentante do *Parquet* interpôs,

¹ ESTADO DO AMAZONAS. Defensoria Pública do Estado do Amazonas. *Custos Vulnerabilis*: tese amazonense é aceita do Supremo Tribunal Federal (STF). Assessoria de Comunicação, 20 de outubro de 2023. Disponível em: <<https://defensoria.am.def.br/2023/10/20/custos-vulnerabilis-tese-amazonense-e-aceita-do-supremo-tribunal-federal-stf/>>. Acesso em: 20 dez. 2024.

com êxito, correições parciais distribuídas para as 1^a (Processo nº 0101421-28.2023.8.19.0000), 5^a (Processo nº 0067572-65.2023.8.19.0000) e 6^a (Processo nº 0001410-54.2024.8.19.00) Câmaras Criminais, obtendo êxito com valorosos precedentes judiciais. O precedente da 2^a Câmara Criminal, nos autos da Correição Parcial nº 0085569-27.2024.8.29.0000, foi obtido por meio de reclamação interposta por essa autora e será analisado, neste artigo, em conjunto com os demais acórdãos mencionados.

Com o presente artigo pretendemos analisar os *leading cases* dos Tribunais Superiores para fins de *distinguishing* e trazer a seguinte reflexão: a criação do instituto da assistência qualificada, não previsto no Código de Processo Penal, para tutelar direitos das vítimas diretas e indiretas de feminicídio, já defendidos pelo Ministério Público, fortalece a sua proteção ou viola a sua autonomia da vontade? Dentro do viés da governança judicial, essas decisões favorecem ou prejudicam a credibilidade do Poder Judiciário e a efetividade das suas decisões?

1. OS PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES: *DISTINGUISHING*

A Lei nº 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime, positivou no Código de Processo Penal o *distinguishing*, técnica interpretativa oriunda da doutrina americana, que realiza a distinção entre o caso em julgamento e o paradigma,

seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à ratio decidendi (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente².

O novo artigo 315, parágrafo 2º, VI, do Código de Processo Penal dispõe que:

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocatória, sentença ou acórdão, que:

² DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. v. 2. Salvador: Juspodivm, 2025.

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.³

Em complemento, o artigo 10 do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 3º do Código de Processo Penal⁴, reza que “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Importante pontuar que os Juízes Presidentes do Tribunal do Júri têm decidido, de ofício, nomear a Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* da vítima, com base em precedente não aplicável na técnica do *distinguishing*, sem conferir ao *Parquet* a oportunidade de se manifestar, havendo, portanto, uma dupla violação de direitos ministeriais.

A primeira, por aplicar entendimento jurisprudencial lastreado na tese capitaneada pelo defensor público Maurílio Casas Maia, que, como se demonstrará a seguir, não guarda similitude de fatos que serviram de base à *ratio decidendi*, não se podendo sequer sustentar a existência de aproximação entre eles. A segunda porque decidiu de ofício, não conferindo ao Ministério Público a oportunidade de expor os seus argumentos, com ofensa ao princípio constitucional do contraditório, situação que se agrava na medida em que não há norma legislativa que embase a nomeação automática da Defensoria Pública para representar a vítima independentemente da sua vontade nos procedimentos dos crimes dolosos contra à vida.

Na visão de Maurílio Casas Maia,

custos vulnerabilis representa uma forma interventiva da Defensoria Pública *em nome próprio* e em prol de seu interesse institucional (constitucional e legal) – atuação essa subjetivamente vinculada aos interesses dos vulneráveis e objetivamente aos direitos humanos – representando a busca democrática do progresso jurídico-social das

³ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 20 dez. 2025.

⁴ “Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”. BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 13 mar. 2025.

categorias mais vulneráveis no curso processual e no cenário jurídico-político.⁵

O E. Tribunal de Justiça do Amazonas vinha admitindo a tese desde o ano de 2016, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça a acolhido expressamente em 2019, no EDcl no REsp nº 1.712.163-SP, sob a Relatoria do Exmo. Ministro Moura Ribeiro, em julgamento realizado em 25 de setembro de 2019 pela 2^a Seção⁶, e o E. Supremo Tribunal Federal em 2023, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709/DF, sob a Relatoria do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso.

Note-se que o primeiro precedente sequer foi proferido em uma das circunstâncias previstas no artigo 927 do Código de Processo Civil, a saber: decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, enunciados de súmula vinculante, acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos, enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional ou orientação do plenário ou do órgão especial ao quais estiverem vinculados.

Apesar de a decisão do Pretório Excelso ter sido proferida em sede de ação de controle concentrado, com eficácia *erga omnes*, não é aplicável aos casos de feminicídio pela técnica do *distinguishing*, como se demonstrará a seguir.

De plano, é importante destacar que os precedentes em que foi abraçada a tese de que a Defensoria Pública pode atuar como guardiã de grupo ou de pessoas em situação de vulnerabilidade – “*custos vulnerabilis*” – não guarda similitude fática e jurídica com os casos impugnados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, relacionados com mulheres vítimas de feminicídio.

⁵ MAIA, Maurilio Casas. Legitimidades institucionais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no direito do consumidor: Ministério Público e Defensoria Pública: similitudes e distinções, ordem e progresso. Revista dos Tribunais. São Paulo, n. 986, dez. 2017. **E-book**. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/retrieve-ve/119436/Maurilio%20Casas%20Maia%20.pdf>>.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.712.163 - SP (2017/0182916-7). **Dje**, 26 nov. 2018, 1994. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701829167&dt_publicacao=>>. Acesso em: 25 maio 2025.

A uma porque os referidos precedentes são afetos ao contencioso cível, e não a casos de natureza penal/processo penal. À guisa de exemplificação, o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça é afeto à área da saúde (EDcl no REsp nº 1.712.163-SP). Já o precedente do E. Supremo Tribunal Federal é relacionado às ações e omissões do poder público que colocam em risco a saúde e a subsistência da população indígena no país (ADPF nº 709).

A duas porque em ambos os casos houve pedido expresso da Defensoria Pública para o reconhecimento da possibilidade de sua atuação, ou seja, não houve nomeação, de ofício, pelo Juízo de Direito.

A três porque a vulnerabilidade das partes envolvidas é distinta – de um lado há pessoas que precisam de medicamentos negados pela operadora de saúde e omissões do poder público relacionadas à população indígena, sem qualquer similitude ou relação com os casos das vítimas sobreviventes, ou fatais, de feminicídio.

Constata-se, de forma cristalina, que os contornos fáticos e jurídicos dos precedentes não se subsistem, de modo que não há o fundamento jurídico imprescindível para justificar a causalidade jurídica entre o fato e a decisão proferida, elemento vinculante do padrão decisório.

No precedente proferido nos autos dos EDcl no REsp 1.712.163-SP, sob a Relatoria do Exmo. Ministro Moura Ribeiro, a Colenda Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça analisou o caso em que a parte prejudicada pleiteava em face da operadora de saúde medicamento para o tratamento de cirrose hepática, causada pelo vírus da hepatite C, negado inicialmente pelas demandadas. O pedido foi julgado procedente pelo Juízo de 1º grau, sendo a r. sentença mantida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ao julgar os recursos especiais interpostos pela parte perdedora, a Segunda Seção decidiu que

as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA", mas que "após o registro pela ANVISA, a operadora de saúde não pode recusar o custeio do tratamento com o fármaco indicado pelo médico responsável pelo beneficiário.

A Defensoria Pública da União opôs embargos de declaração, sustentando omissão no *decisum*, porque não houve manifestação quanto à sua proposta de admissão como *custos vulnerabilis*, sendo omissão reconhecida, com a admissão da intervenção da Instituição na forma pleiteada.

Embora os recursos tivessem sido interpostos por partes não patrocinadas pela Defensoria Pública, o Tribunal da Cidadania reconheceu que a tese que estava para ser fixada afetaria outras pessoas vulneráveis, que não participavam diretamente da relação jurídica processual, e que somente teriam voz com o ingresso da referida Instituição.

O Colegiado destacou as lições de Cassio Scarpinella Bueno, no sentido de que:

[...] com base na missão institucional que lhe é reservada desde o modelo constitucional, é irrecusável a compreensão de que a Defensoria Pública deve atuar, em processos jurisdicionais individuais e coletivos, também na qualidade de *custos vulnerabilis*, promovendo a tutela jurisdicional adequada dos interesses que lhe são confiados, desde o modelo constitucional, similarmente ao que se dá com o Ministério Público quanto ao exercício de sua função de *custos legis*, ou, como pertinente preferir o Código de Processo Civil, fiscal da ordem jurídica. [...] Importa, por isso, dar destaque o papel que, desde o art. 134 da Constituição Federal, é atribuído à Defensoria Pública e que não se esgota na sua atuação individualizada em prol dos necessitados, nem tampouco como autora, o que se dá, no contexto que aqui importa destacar, no âmbito do chamado ‘processo coletivo’. É fundamental entender que ela também pode desempenhar outro papel em prol de suas finalidades institucionais, até como forma de perseguir, inclusive perante o Estado-juiz, a ‘promoção dos direitos humanos e a defesa [...] de forma integral’. Sua atuação como interveniente para que, nesta qualidade, sua opinião institucional possa ser levada em conta na construção de uma decisão mais democrática, é irrecusável. O veículo para que se concretize mais esse mister é, à falta de regras próprias, o previsto pelo art. 138 do Código de Processo Civil para o *amicus curiae*, tomado-se de empréstimo, diante das prerrogativas existentes no plano legislativo para a Defensoria Pública, o quanto estabelecido para o Ministério Público nos arts. 178 e 179 do mesmo Código, que disciplinam

*a atuação daquela instituição na qualidade de fiscal da ordem jurídica. (grifo nosso)*⁷.

No precedente do E. Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709/DF, sob a Relatoria do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, a Defensoria Pública da União opôs embargos de declaração em face de decisão monocrática que deferiu o seu ingresso como *amicus curiae*, por entender que houve omissão na apreciação do seu requerimento de habilitação como *custos vulnerabilis*.

O referido precedente referia-se aos direitos indígenas, e não guarda nenhuma relação com as mulheres vítimas de feminicídio. Na ocasião, foi destacado que:

[...] o *custos vulnerabilis* tem um perfil eminentemente instrumental. Isso significa que *o instituto não é um fim em si mesmo, tampouco deve ser manejado de forma banalizada ou voluntarista*, a depender dos interesses pessoais ou corporativos de quem subscreve a peça. Ao revés, está a serviço da missão constitucional da Defensoria Pública e dos valores que o art. 134, caput, da CF buscou proteger: a democracia, os direitos humanos e a igualdade. Assim, embora a instituição tenha autonomia funcional para avaliar quando requerer a habilitação, *a justificação do ingresso deverá estar ancorada em sua própria razão de ser: a defesa dos direitos das pessoas necessitadas e a especial relevância do feito para a sua consecução*. Além disso, a doutrina vem exigindo, para o acolhimento do instituto, a presença de alguns *requisitos, a saber: (i) a vulnerabilidade dos destinatários da prestação jurisdicional; (ii) o elevado grau de desproteção judiciária dos interesses que se pretende defender; (iii) a formulação do requerimento por defensores com atribuição para a matéria; e (iv) a pertinência da atuação com uma estratégia de cunho institucional, que se expressa na relevância do direito e/ou no impacto do caso sobre um amplo universo de representados*. Tais requisitos asseguram um uso razoável e não excessivo do instituto. Embora a análise de alguns deles compita à própria instituição, o Poder Judiciário em princípio poderá aferir, como etapa prévia à admissão do ingresso, ao menos os três primeiros acima elencados.

⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: Teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil. vol. 1. 9ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 218.

Com base nos próprios requisitos elencados pelo Pretório Excelso para uso razoável, e não excessivo, do Instituto, é preciso requerimento expresso dos defensores públicos e pertinência da atuação como uma estratégia de cunho jurisdicional. Nos casos do Estado do Rio de Janeiro, as nomeações ocorreram *ex officio*, ou seja, independentemente de pedido da vítima sobrevivente.

Note-se que a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça reconhece a ausência de normativa a respeito da matéria e, a pretexto de promover os direitos humanos, expressão demasiadamente vaga e que pode justificar outras intervenções não previstas pelo legislador, toma, por empréstimo, dispositivo legal elaborado para a situação jurídica de *amicus curiae*, a fim de justificar uma similitude, no nosso sentir inexistente, com o Ministério Público quanto ao exercício da sua função de *custos legis*, o que é bastante paradoxal se considerarmos que, na perspectiva do constituinte de 1988, a Defensoria Pública foi desenhada para a defesa dos acusados hipossuficientes.

Constata-se, portanto, sem maiores dificuldades, que os precedentes dos Tribunais Superiores que possibilitam a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* não guardam similitude fática e jurídica com os casos de feminicídio, ainda mais sem pedido expresso da vítima sobrevivente, ou de seus parentes, em caso de morte.

2. O CASO CONCRETO ENFRENTADO E A CORREIÇÃO PARCIAL DISTRIBUÍDA PARA A 2ª CÂMARA CRIMINAL DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Na atuação da signatária no E. Tribunal do Júri da Comarca de São João de Meriti, Baixada Fluminense, ao final da 1ª fase do procedimento bifásico dos crimes dolosos contra a vida, o d. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal pronunciou o réu na forma da denúncia e nomeou a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro para a atuação na condição de *custos vulnerabilis* da vítima (Processo nº 0016305-23.2022.8.19.0054), *in verbis*:

Os artigos 27 e 28 da Lei n. 11.340/2003 asseguram à mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública, em sede policial e judicial,

mediante atendimento específico e humanizado. A Lei Complementar n. 80/94 expressamente atribui às defensoras e aos defensores públicos a função de defender os interesses individuais e coletivos dos vulneráveis.

Especificamente quando as mulheres são vítimas de abusos, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, o inciso XVIII do art. 4º da Lei Complementar n. 80/94 determina que a Defensoria Pública deve atuar na preservação e reparação dos seus direitos, propiciando acompanhamento e atendimento interdisciplinar.

A necessidade de atuação da Defensoria Pública no atendimento integral às mulheres em situação de violência doméstica e familiar tornou-se ainda mais evidente com o advento do 28 da Lei n. 11.340/2003, que determinou às vítimas o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita.

Soma-se o fato da recente aprovação da Resolução n. 492/23, que instituiu PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO e tem como objetivo reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito. Nesse sentido, dispõe o referido protocolo no item 3. A 4:

A Lei Maria da Penha, em seu art. 28, estabelece como garantia à mulher vítima de violência de gênero a representação em sede policial e judicial; não raras vezes, além do processo criminal, a vítima depende de profissional com capacidade postulatória para o ajuizamento de ações de natureza patrimonial em seu benefício e de seus filhos.

Ainda que o Ministério Público seja o titular da ação penal, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, não só pela relação de intimidade, muitas vezes existente entre a ofendida e o acusado, como pelas circunstâncias de subordinação e hierarquização e a discriminação social que se inter-relacionam na violência de gênero, para que se evite o julgamento com exteriorização de preconceitos e estereótipos e considerações depreciativas sobre o comportamento da vítima, a sua representação por profissional com capacidade postulatória atende ao disposto no arcabouço legal que protege os direitos humanos das mulheres e exterioriza cumprimento da obrigação do dever de julgamento com perspectiva de gênero, em obediência ao critério da diligência devida (duediligence).

Por tais sucessos, a preocupação da magistrada e do magistrado com o cumprimento do art. 28 da Lei Maria da Penha está em compasso com as diretrizes que estruturam o julgamento com perspectiva de gênero, voltado a impedir, no âmbito do processo, o desequilíbrio entre os gêneros e a continuação da violência, desta feita institucional.”

A Recomendação n. 33 da Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) recomenda que os Estados partes (...) a) Institucionalizem sistemas de assistência jurídica e defensoria pública que sejam acessíveis, sustentáveis e respondam às necessidades das mulheres, garantam que esses serviços sejam prestados de maneira oportuna, contínua e efetiva em todos as etapas dos procedimentos judiciais ou quase judiciais, incluindo os mecanismos alternativos de resolução de disputas e os processos de justiça restaurativa, e assegurem o acesso irrestrito dos prestadores da assistência jurídica e defensoria pública a toda documentação relevante e outras informações, incluindo declarações de testemunhas (item 37, a).

Nesse sentido, “a assistência jurídica qualificada, prevista nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, é direito das vítimas direta e indireta de feminicídio e de outras formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo a formulação de perguntas e participação ativa no processo, conforme Recomendação 33 da CEDAW e, em obediência ao critério da diligência devida” (Enunciado FONAVID N. 71).

*A propósito decidiu o c. STJ que “A Defensoria Pública **pode** ser intimada, de ofício, pelo Juízo para prestar assistência às crianças e aos adolescentes vítimas de violência, nos procedimentos de escuta especializada, sem que isso represente sobreposição inconstitucional às funções do Ministério Público.” (RMS 70.679-MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por maioria, julgado em 26/9/2023.*

Fundamentou a Corte Cidadã: “A atuação do Parquet como substituto processual da vítima na ação penal pública não se confunde com a atuação da Defensoria Pública no acompanhamento e na orientação jurídica de crianças e adolescentes em situação de violência nem pode suplantá-la. Tal atividade não constitui, por si só, desempenho do múnus de curadoria especial ou de assistência à acusação, mas atividade jurídica própria, na condição de “custos vulnerabilis”, que é o núcleo da atual identidade constitucional da Defensoria Pública. (...)

Aplica-se, por analogia, o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei n. 11.340/2003, que asseguram à mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado". (Informativo 791 do STJ).

As mulheres em situação de violência doméstica e familiar integram um grupo socialmente vulnerável e se submetem ao microssistema de proteção de vulneráveis. Mutatis mutandis deve ser assegurado também a elas o acesso aos serviços de Defensoria Pública, na condição de "custus vulnerabilis" e não de assistente da acusação, mediante atendimento específico e humanizado, em sede policial e judicial.

*A despeito disso, seguindo as regras de hermenêutica jurídica, onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir (*ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio*), ou, onde há o mesmo fundamento haverá o mesmo direito (*ubi eadem ratio ibi idem jus*). Aplica-se, no presente caso, o microssistema de defesa das pessoas vulneráveis, em especial a violência de gênero no âmbito doméstico e familiar. Imperiosa, portanto, a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, nos termos da Resolução n. 492/2023 do CNJ e a Recomendação n. 33 da CEDAW, para determinar vista à DPE-RJ para que designe Defensor(a) Público (a) para atuação exclusiva na condição de "custos vulnerabilis", devendo receber o processo no estado em que se encontra assistir a vítima em todo os atos processuais.*

Nesse sentido, decidiu o e. TJRJ:

CORREIÇÃO PARCIAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL QUE MANTEVE A DETERMINAÇÃO DA NOMEAÇÃO AUTOMÁTICA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA À VÍTIMA, COM FULCRO NO ARTIGO 28, DA LEI Nº 11.340/06, PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. DENÚNCIA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 121, §2º, INCISO VI E §2º-A, INCISO I, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ADUZ O RECLAMANTE PELA EXISTÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO, APONTANDO A ATIPICIDADE DA FIGURA DA ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA, E INSURGINDO-SE QUANTO À NOMEAÇÃO AUTOMÁTICA E A CRIAÇÃO DE ÔNUS PARA A VÍTIMA. MÉRITO. AO CONTRÁRIO DO SUSTENTADO PELO ILUSTRE RECLAMANTE, VERIFICA-SE QUE A DOUTA MAGISTRADA DE PISO NÃO DECIDIU CONTRA LEGEM, AO NOMEAR A DEFENSORIA PÚBLICA, PARA ATUAR NO INTERESSE DA VÍTIMA, PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI, MAS SIM, BUSCOU DAR EFETIVO CUMPRIMENTO ÀS NORMAS QUE VISAM À PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA NO

ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTIGOS 27 E 28, DA LEI Nº 11.340/06. ENUNCIADO Nº 32 DO FONAVID. RESSALTE-SE QUE A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DEFINIDA EM LEI, NÃO SE RESUME APENAS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL, MAS, TAMBÉM, A DAR ASSISTÊNCIA INTEGRAL, TANTO NA ESFERA CRIMINAL, COMO NA CÍVEL, À MULHER VÍTIMA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, ALÉM DOS ATOS EXTRAPROCESSUAIS. OUTROSSIM, NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR A ASSISTÊNCIA QUALIFICADA À VÍTIMA, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.340/06, COM A FIGURA DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, DISPOSTO NO ARTIGO 268 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ISTO PORQUE, EM APERTADA SÍNTESSE, TEM-SE QUE O ARTIGO 268 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NORMATIZA QUE A PARTE, QUE TEM DE SER HABILITADA PELO JUÍZO, PODERÁ INTERVIR COMO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ENQUANTO O ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.340/06, APRESENTA UMA ASSISTÊNCIA DESVINCULADA DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. IGUALMENTE, HÁ DE SE TER EM MENTE, QUE A NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO CASO EM ESPEQUE, ASSIM COMO A SUA ATUAÇÃO, É VOLTADA PRECIPUAMENTE PARA O INTERESSE DA VÍTIMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, OBJETIVANDO A SUA NÃO REVITIMIZAÇÃO, E NÃO NECESSARIAMENTE, A CONDENAÇÃO DO SEU AGRESSOR. DE TODO O EXPOSTO, NÃO SE VERIFICA QUE A DECISÃO ORA VERGASTADA INCIDA EM ERROR IN PROCEDENDO. DECISÃO MANTIDA. (0073318-11.2023.8.19.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 07/11/2023 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

Contudo, para impor os poderes e deveres inerentes à assistência à acusação no processo penal (art. 268 e ss. do CPP), inclusive no âmbito do Tribunal do Júri, necessário seja concedido poderes de representação à Defensoria Pública, nos termos do art. 268 do CPP.

Determino vista à DPE-RJ para que designe Defensor(a) Público (a) para atuação da condição de "custos vulnerabilis".

Em face desse capítulo da r. decisão, foi formulado pedido de reconsideração, tendo o duto magistrado de piso decidido pela manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos. A Correição Parcial (nº 0085569-27.2024.8.19.0000) interposta foi provida, por unanimidade, pela 2ª Câmara Criminal em 10 de dezembro de 2024.

Quanto à decisão impugnada, é preciso destacar alguns equívocos.

O primeiro quando o duto magistrado argumenta que a vítima necessita de “*profissional com capacidade postulatória para que evite preconceitos e estereótipos e considerações depreciativas sobre o comportamento da vítima*” distinto do Ministério Público. Há algum estudo que comprove que promotores de Justiça que atuam na defesa intransigível das vítimas no Tribunal do Júri sejam preconceituosos? Tenho certeza que não.

Além disto, é importante destacar que eventual tratamento desrespeitoso à vítima no cotidiano forense normalmente parte dos advogados do acusado, papel tradicionalmente exercido pela Defensoria Pública quando o réu é hipossuficiente, e não do Ministério Público. Tal situação motivou o legislador, inclusive, a editar a Lei nº 14.245/2021, denominada Mariana Ferrer, que conferiu nova redação ao artigo 474-A do Código de Ritos⁸, para preceituar que:

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunha.

O *decisum*, a um só tempo, ignora a função constitucional do Ministério Público de titular da ação penal, e as resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público, Órgão de Controle Externo, que preconizam o protagonismo da Instituição na tutela dos interesses da vítima.

O E. Conselho Nacional do Ministério Público, dentro do poder regulamentar conferido pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, I, da CRFB, editou a Resolução nº 243/2021⁹, a fim de estabelecer a política institucional de proteção integral e de promoção de direitos e de apoio às vítimas, com

⁸ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 25 fev. 2025.

⁹ BRASIL. **Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021**. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2021. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resolucao-n-243-2021.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

o objetivo de assegurar direitos fundamentais, garantindo o acesso à informação, participação, verdade, justiça, apoio, tratamento individualizado e não discriminatório, proteção física, patrimonial e psicológica.

O *decisum* ignora também o manual de atuação dos Promotores de Justiça em caso de feminicídio, editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público¹⁰, que dispõe

O promotor/promotora de Justiça, além de representar a sociedade no Plenário do Júri, também fala pela vítima; portanto, tem a função de contar a história de vida dela. Nos casos de feminicídios, é de extrema relevância que saiba sobre os antecedentes do crime, que explique o ciclo de violência e demonstre aos jurados a perspectiva de gênero. O promotor/a promotora de Justiça deve sempre antes do julgamento, de preferência já na fase de inquérito policial, entrar em contato com os familiares da vítima. Só assim poderá dar voz a esta e contar a sua história; somente os familiares da vítima têm acesso a informações essenciais sobre ela e, até mesmo, sobre o crime.

A decisão que nomeia, de ofício, a Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* da vítima desconsidera, por completo, que o Ministério Público, dentro da roupagem constitucional conferida pelo artigo 127 da nossa Constituição de 1988, é a Instituição que representa os interesses da sociedade em Juízo, com a missão não só de acolher a vítima e conhecer a sua história, mas também de lutar para que justiça seja feita em seu nome.

O segundo equívoco a ser destacado é que o *decisum* impugnado invoca acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça relacionado às crianças e adolescentes vítimas de violência. No precedente – RMS nº 70.679-MG, da Relatoria da Ministra Laurita Vaz – firmado por maioria em 26 de setembro de 2023 pela Sexta Turma – foi firmado o entendimento de que “*a Defensoria Pública pode ser intimada, de ofício, pelo Juízo para prestar assistência às crianças e aos adolescentes vítimas de violência, nos procedimentos de escuta especializada*”. O *decisum* não prevê uma assistência *sui generis*, mas apenas a possibilidade de “*acompanhamento e a orientação jurídica de crianças e adolescentes em situação de violência*”, que não se confunde com a atuação

¹⁰ BRASIL. **Manual de atuação das promotoras e dos promotores de justiça em casos de feminicídio.** Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/MANUAL JUSTI%C3%87A_FEMINICIDIO_19.11.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.

da Defensoria Pública em todos os atos do processo, tampouco com uma imposição nesse sentido.

Note-se que as mulheres vítimas de feminicídio são vulneráveis por vivenciarem ciclos repetitivos de violência doméstica, que, muitas vezes, acabam de forma drástica, mas não são incapazes, como os menores de 18 anos, na forma da lei civil. O magistrado de piso mistura o conceito de vulnerabilidade com o de incapacidade.

Portanto, invocar o referido acórdão da Corte Cidadã para suprir a ausência de dispositivo legal no Código de Processo Penal e na Lei Maria da Penha que determine a atuação da Defensoria Pública, em nome próprio, em prol de direito de terceiro, *in casu* da vítima, parece ser um equívoco.

Decisões que invocam precedentes de outras matérias e ampliam o seu leque de aplicação, sem similitude fática e jurídica, geram insegurança jurídica, contribuindo para índices negativos de governança judicial e, consequentemente, para a falta de credibilidade do Poder Judiciário.

O terceiro equívoco relaciona-se com os artigos 27 e 28 da Lei nº 11.340/06¹¹, que preceituam que “em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado”, dispondo ainda que “é garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado”.

O que o artigo 27 prevê é a assistência jurídica, ou seja, o aconselhamento do advogado, que não é necessariamente o defensor público, à mulher vítima de violência de gênero acerca da sua participação no ato processual, sobre as consequências das suas palavras, do seu silêncio e da importância da quebra dos ciclos repetitivos de violência. O advogado também resguarda a mulher, impedindo que ela possa ser vítima de perguntas impertinentes que possam ser formuladas pelo advogado do

¹¹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 25 fev. 2025.

réu, tudo dentro do escopo do artigo 474-A do CPP, introduzido pela Lei Mariana Ferrer.

O artigo 28, por sua vez, prevê que a mulher tem direito à assistência gratuita prestada pela Defensoria Pública ou por qualquer outra entidade. O escritório modelo da PUC/RJ¹², por exemplo, presta esse serviço de forma exemplar, mediante o pedido de habilitação da ofendida como assistente de acusação.

O que o legislador idealiza é que a mulher possa, sempre no cenário da violência doméstica e familiar, contar com a assistência de advogado ou de defensor público, mediante atendimento específico e humanizado, inclusive nas Delegacias de Polícia quando da confecção do registro de ocorrência, para prestar depoimento e orientar no requerimento das medidas protetivas.

Neste ponto, é importante destacar que os defensores no Rio de Janeiro não atuam acompanhando as mulheres nas Delegacias de Polícia, muito embora pudessem, haja vista a previsão do artigo 6º, XV, da Lei Complementar nº 6/1997¹³, já que, de acordo com o artigo 28 da Lei Maria da Penha, as mulheres vítimas de violência doméstica têm direito à assistência jurídica gratuita e ao acesso a esses serviços em termos amplos.

Determinar que Defensores Públicos prestem uma assistência sem previsão em lei e sem a anuência da vítima retira esses advogados públicos dos locais que deveriam estar ocupando por força de mandamento legal, e de atuar na defesa efetiva da mulher, cenário que se torna ainda mais grave se considerarmos o déficit de defensores no Brasil.

Atualmente, são 7.200 defensores públicos em todo Brasil, entre estaduais e federais. Os dados mostram que o país tem apenas um defensor público para cada 25 mil pessoas aptas a receber o serviço¹⁴.

¹² PUC/RJ. Quem somos. **Departamento de Direito – Núcleo de Prática Jurídica**, 2023c. Disponível em: <https://npjur.puc-rio.br/?page_id=1367>. Acesso em: 24 fev. 2025.

¹³ “Art. 6º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: XV – acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o investigado ou indiciado não constituir advogado”. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Lei Complementar nº 6, de 12 de maio de 1977**. Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. (Redação dada pela Lei Complementar 203/2022). Rio de Janeiro: Governo do Estado do Rio de Janeiro, 1977. Disponível em <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/bc008ecb13dcfc6e03256827006dbbf5/e0a473c75c245a3c032566090073ce8e>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

¹⁴ UOL. **Defensorias públicas têm déficit de 25% e deixam milhões de brasileiros sem acesso à Justiça**. 2023. Disponível em: <https://cultura.uol.com.br/noticias/62828_defensorias-publicas-tem-deficit-de-25-e-deixam-milhoes-de-brasileiros-sem-acesso-a-justica.html>. Acesso em: 25 fev. 2025.

Não se afigura razoável determinar a atuação de defensores em searas que não lhes são próprias, com sobreposição de atuação de funções com o Ministério Público, retirando-os do seu escopo primário por força de mandamento constitucional (artigo 134).

Essa sobreposição de atuação, exercida no Rio de Janeiro pelos defensores públicos integrantes do Grupo Temático de Feminicídio, é remunerada, ou seja, os advogados públicos recebem verba extra para realizar esses plenários em prol da vítima, papel que o Ministério Público assume sem qualquer ônus financeiro, por ser inerente à sua função, de modo que a assistência qualificada não se justifica também sob o aspecto econômico-financeiro, notadamente no Estado do Rio de Janeiro, que se encontra no regime de Recuperação Fiscal (RRF), aprovado pela Lei Complementar Federal nº 159/2017, pelos próximos nove exercícios financeiros, com início em 1º de março de 2022¹⁵.

Não se afigura razoável, sob o viés da economicidade, que um Estado com desequilíbrio financeiro grave¹⁶ esteja remunerando Defensores Públicos para executar funções próprias da atuação do Ministério Público, retirando-os dos locais onde deveriam estar dentro da sua roupagem constitucional, como nas Delegacias de Polícia e nos Presídios.

E o *quarto equívoco* da decisão relaciona-se justamente com a capacidade de autodeterminação da vítima, por fazer *tabula rasa* da autonomia da vontade, essencial para que o contrato de mandato seja firmado de forma válida.

Maria Helena Diniz, em seu Curso de Direito Civil Brasileiro¹⁷, conceitua autonomia da vontade como “*o poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontade, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica*”.

Não há dúvidas de que a Defensoria Pública só pode atuar em prol dos interesses da vítima por meio de uma procuração, que nada mais é

15 ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Plano de Recuperação Fiscal do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://portal.fazenda.rj.gov.br/tesouro/wp-content/uploads/sites/15/2023/11/Entrega_V_PRF_ERJ_Pos_Parecer_STN_assinado-10.02.2022.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2025.

16 O que ocorre quando a receita corrente líquida (RCL) anual é menor do que a dívida consolidada ao final do último exercício, o somatório das suas despesas com pessoal, juros e amortizações é igual ou maior que 70% da RCL e o valor total de obrigações seja superior às disponibilidades de caixa.

17 DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 4. 26 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 40.

do que o instrumento do **contrato de mandato**. E, como tal, só pode ser considerado válido se pactuado livremente, e não como fruto de imposição estatal, exercida por meio do Poder Judiciário.

Com efeito, preceitua o artigo 653 do Código Civil¹⁸: “Art. 653. Operase o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato”.

A procuração judicial é aquela destinada à prática de atos em Juízo. O mandato judicial confere poderes *ad judicia* para o foro em geral. Os poderes especiais são elencados taxativamente no artigo 105 do Código de Processo Civil¹⁹ e devem estar obrigatoriamente expressos:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. (grifo nosso).

Portanto, para que a procuração judicial seja válida, é preciso que seja externada a vontade do mandante, materializada em uma procuração em nome do mandatário.

Assim, não há como admitir que a vítima, que sequer é parte no processo penal (salvo quando externada a sua vontade, na forma do artigo 168 do Código de Processo Penal), seja obrigada pelo Poder Judiciário a ser assistida pela Defensoria Pública, sem ter externado a sua vontade, tampouco conferido procuração para tal finalidade, em clara violação a esse princípio pilar do direito civil, regente das relações contratuais.

O negócio jurídico se inicia com a declaração de vontade destinada à produção de efeitos jurídicos correspondentes ao intento prático do declarante, se reconhecido e garantido pela lei. É indispensável, portanto, a todo negócio jurídico, a manifestação da vontade externada por agente

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 17 mar. 2025.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 17 mar. 2025.

capaz, além do objeto lícito, possível, determinado ou determinável e a forma prescrita ou não defesa em lei – artigo 104 do Código Civil²⁰.

Por tal razão, a lei, no artigo 166 do Código Civil²¹, considera nulo o negócio jurídico cujo objeto for ilícito ou “não revestir a forma prescrita em lei”, sendo possível afirmar que essas nomeações automáticas realizadas pelos Juízes Presidentes dos Tribunais do Júri para tutela dos direitos das vítimas de feminicídio são nulas.

A uma porque a procuraçāo outorgada à Defensoria Pública para assistir a vítima foi conferida pelo Estado, por meio do Poder Judiciário, sem a manifestação de vontade da vítima. A duas por haver violação do princípio básico que rege os contratos, que é a autonomia da vontade, constituindo a procuraçāo judicial o instrumento do mandato. A três porque, à míngua de lei que valide essa atuação, é possível dizer que o objeto dessa nomeação de ofício não se reveste da forma prescrita em lei, que seria a do artigo 168 do Código de Processo Penal – assistência de acusação.

Nomear, independentemente da vontade da vítima, a Defensoria Pública fora da sua função precípua no processo penal de patrocínio dos réus hipossuficientes é um contrassenso ao sistema protetivo, notadamente se considerarmos que o silêncio da vítima, ou a sua retratação em Juízo, após orientação jurídica, nos Juizados da Violência Doméstica, tem conduzido à prolação de sentenças absolutórias, situação que vai na contramão dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994)²², ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996²³, prevê,

20 BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 17 mar. 2025.

21 BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 17 mar. 2025.

22 ACNUR. Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “convenção de Belém do Pará” (Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral). Belém do Para, 1994. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documents/portugues/BDL/Convencao_Interamericana_para_Prevenir_Punir_e_Erradicar_a_Violencia_contra_a_Mulher.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.

23 BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 25 fev. 2025.

por exemplo, no artigo 5º, que “*toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis*”, rol no qual se inclui a autonomia da vontade.

Atenta a essa anômala situação, foi firmada a posição institucional do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no enunciado 41 na 1ª Jornada Institucional²⁴, *in verbis*:

Nos processos de competência do Tribunal do Júri, configura error in procedendo decisão do Juízo que habilita, de ofício, com esteio nos artigos 27 e 28 da Lei nº 11.340/2006, a Defensoria Pública ou Defensor Dativo como assistente qualificado/especializado da vítima.

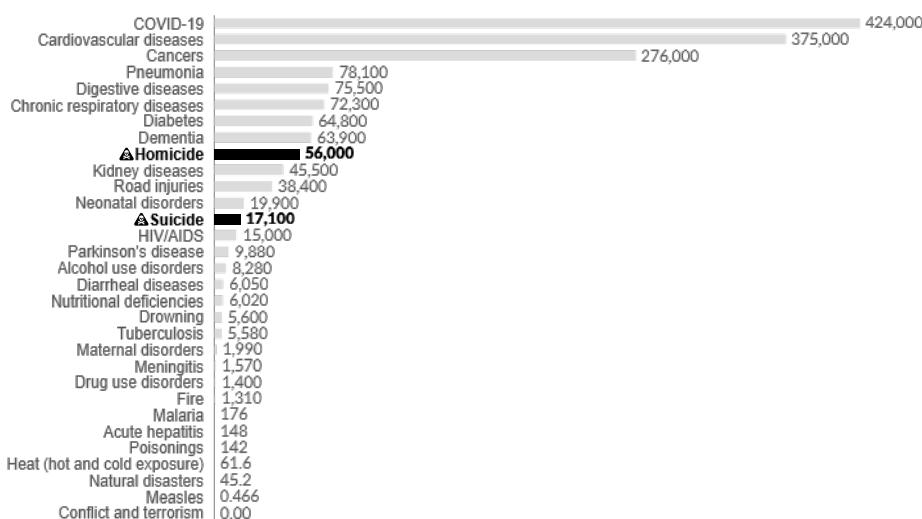
A questão ganha relevos mais importantes na medida em que, de acordo com o site Our World in Data, em 2021, os homicídios no Brasil representaram a 9ª maior causa de morte²⁵, ao passo que, no mundo, no mesmo período, ocuparam a 17ª posição²⁶.

Figura 1 - *Causes of death, World, 2021*

Causes of death, Brazil, 2021

Our World in Data

The estimated annual number of deaths from each cause. Estimates come with wide uncertainties, especially for countries with poor vital registration¹.



Data source: IHME, Global Burden of Disease (2024)

OurWorldinData.org/causes-of-death | CC BY

Fonte: OUR WORLD IN DATA. *Causes of death, Brazil, 2021*. Disponível em: <<https://ourworldindata.org/grapher/annual-number-of-deaths-by-cause?tab=chart&country=~BRA>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

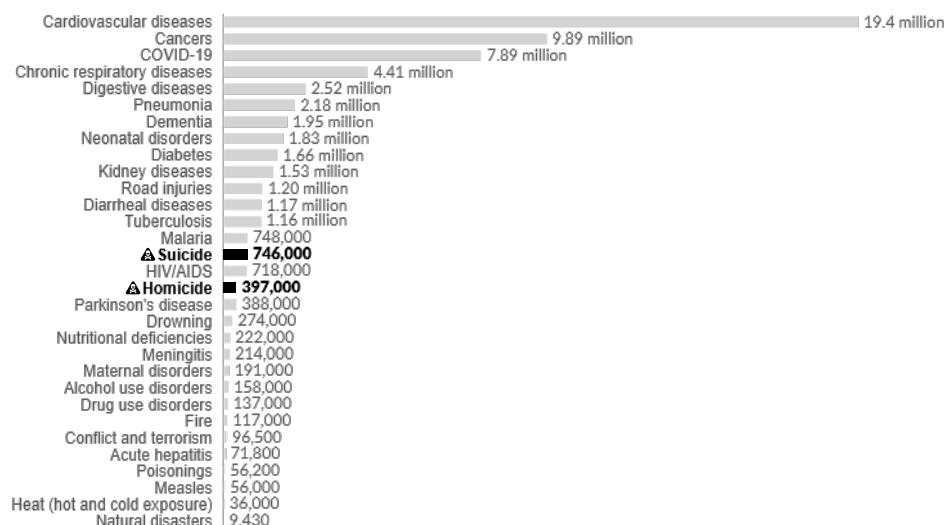
24 ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ministério Pùblico do Estado do Rio de Janeiro. **Enunciados**. 2024. Disponível em: <<https://h-internet.mprj.mp.br/servicos/consulta-juridica/enunciados>>. Acesso em: 24 fev. 2025.

25 OUR WORLD IN DATA. **Causes of death, Brazil**, 2021. Disponível em: <<https://ourworldindata.org/grapher/annual-number-of-deaths-by-cause?tab=chart&country=~BRA>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

26 OUR WORLD IN DATA. **Causes of death, Brazil**, 2021. Disponível em: <<https://ourworldindata.org/grapher/annual-number-of-deaths-by-cause?tab=chart&country=~BRA>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

Figura 2 - *Causes of death, World, 2021***Causes of death, World, 2021**Our World
in Data

The estimated annual number of deaths from each cause. Estimates come with wide uncertainties, especially for countries with poor vital registration¹.



Data source: IHME, Global Burden of Disease (2024)

OurWorldinData.org/causes-of-death | CC BY

Fonte: OUR WORLD IN DATA. *Causes of death, World, 2021*. Disponível em: <<https://ourworldindata.org/grapher/annual-number-of-deaths-by-cause>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

É preciso salvaguardar os direitos das vítimas de feminicídio, dentre os quais destacamos a autonomia da vontade da vítima sobrevivente e dos parentes nos casos fatais.

O *quinto equívoco* refere-se ao precedente da 1ª Câmara Criminal citado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti no seu *decisum*. É que, quando da formulação do pedido de reconsideração, em abril de 2024, o referido Órgão Fracionário já havia revisto o entendimento quando do julgamento, em março de 2024, da Correição Parcial nº 0101421-28.2023.8.19.0000, manejada pela promotora Simone Sibilio do Nascimento, sob a Relatoria do eminentíssimo Desembargador Luiz Zveiter:

CORREIÇÃO PARCIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM, NOS AUTOS DO PROCESSO No. 00090142-42.2023.8.19.0001, QUE HABILITOU DE FORMA AUTOMÁTICA A DEFENSORIA PÚBLICA NA ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA DA VÍTIMA SOBREVIVENTE DE TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. PLEITO MINISTERIAL BUSCANDO A CASSAÇÃO DA REFERIDA

DECISÃO. PRETENSÃO QUE MERECE ACOLHIMENTO. O INTERESSADO, FOI DENUNCIADO EM RAZÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE TENTATIVA DE FEMINICÍDIO, NA FORMA TENTADA, CONTRA SUA COMPANHEIRA. NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, A MAGISTRADA DE ORIGEM NOMEOU AUTOMATICAMENTE A DEFENSORIA PÚBLICA PARA ASSISTÊNCIA DA VÍTIMA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 27 E 28 DA LEI 11.340/06. APÓS A MENCIONADA DECISÃO, O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUEREU A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER PARA ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA À VÍTIMA SOBREVIVENTE, O QUE RESTOU INDEFERIDO. NO CASO, ANOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ASSISTIR A VÍTIMA NO TRIBUNAL DO JÚRI, QUE TEM SIDO CLASSIFICADA COMO “ASSISTÊNCIA QUALIFICADA” PELA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA, NA LOUVÁVEL INTENÇÃO DE OFERTAR A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA E NA PROTEÇÃO DOS INTERESSES DA VÍTIMA. NO ENTANTO, DEVE-SE PONDERAR A NOMEAÇÃO AUTOMÁTICA É IMPOSIÇÃO FEITA À OFENDIDA, ESTA QUE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, SENDO NECESSÁRIO RESGUARDARMOS SUA CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO. ENTENDE-SE QUE O “DEVERÁ” PREVISTO NO ARTIGO 27 DA LEI MARIA DA PENHA, MERECE SER INTERPRETADO COMO UMA FACULDADE CONFERIDA, NÃO SENDO RAZOÁVEL IMPORMOS UM ÔNUS À VÍTIMA, INTIMANDO-A PARA QUE COMPAREÇA AO NÚCLEO DA DEFENSORIA. O QUE O ARTIGO PRECONIZA É QUE A MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DEVERÁ ESTAR ACOMPANHADA DE ADVOGADO PARTICULAR OU PATROCINADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, EM TODOS OS ATOS PROCESSUAIS AOS QUAIS FOR CHAMADA OU INTIMADA. LOGO, ENTENDE-SE POR IMPROVÁVEL QUE A INTENÇÃO DO LEGISLADOR SE COADUNE COM A IMPOSIÇÃO DO COMPARECIMENTO DA VÍTIMA AO NÚCLEO DA DEFENSORIA PÚBLICA (NUDEMGT), OU IMPOSIÇÃO DE QUALQUER ATOS SOB ARGUMENTO DE SUA PRÓPRIA PROTEÇÃO, QUANDO, NA VERDADE, ESTAREMOS CONTRIBUINDO COM UMA POSSÍVEL REVITIMIZAÇÃO, NÃO DEVENDO SER A VÍTIMA OBRIGADA A EXERCER QUALQUER ATO ALÉM DOS LEGALMENTE PREVISTOS, PODENDO INCLUSIVE, ESTA DECIDIR POR NÃO RECEBER A DENOMINADA ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA. ADEMAIS, A FINALIDADE DA ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA É OFERECER PROTEÇÃO À VÍTIMA, BUSCANDO COMPREENDER O QUE ELA

DE FATO DESEJA, CUMPRINDO O DISPOSITIVO NO QUE DIZ RESPEITO AO ATENDIMENTO HUMANIZADO, E BUSCANDO FAZER RESPEITADOS OS DESEJOS DESTA, COMEÇANDO ESPECIALMENTE, PELO MANIFESTO DESEJO EM RECEBER A MENCIONADA ASSISTÊNCIA. LOGO, TAL CONCLUSÃO NÃO CONTRIBUI PARA QUE A VÍTIMA RESTE DESAMPARADA OU DEIXE DE TER A VISIBILIDADE CONFERIDA POR LEI, POIS, NADA IMPEDE QUE A PRÓPRIA DEFENSORIA PÚBLICA ATUE EM FAVOR DA VÍTIMA, PELO CONTRÁRIO, SIGNIFICA QUE A ATUAÇÃO DO ADVOGADO OU DO DEFENSOR PÚBLICO, DEVE ATENDER MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DA VÍTIMA, SENDO ESSENIAL QUE A PERSECUÇÃO PENAL NÃO A REVITIMIZE.

PROCEDÊNCIA DA CORREIÇÃO PARCIAL PARA CASSAR A DECISÃO QUE NOMEOU, DE OFÍCIO, A DEFENSORIA PÚBLICA COMO ASSISTENTE ESPECIALIZADA.

(Correição Parcial nº - Relator: Desembargador Luiz Zveiter – julgamento 12/03/2024 - unânime).

Pelas razões acima, não concordamos com essas nomeações automáticas, tendo a 2ª Câmara Criminal reformado o *decisum* do Magistrado de Piso, em acórdão assim ementado:

CORREIÇÃO PARCIAL. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DE OFÍCIO, COMO “CUSTUS VULNERABILIS” DA VÍTIMA.

I. Caso em exame. Decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti - Tribunal do Júri - que, nos Autos do Processo nº 0016305-23.2022.8.19.0054, ao pronunciar o Réu Leonardo da Silva Esteves, por infração ao artigo 121, §2º, VI, e §7º, III c/c 14, II, ambos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06, nomeou a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, para atuar na condição de “custus vulnerabilis” da Vítima G. L. M. de O. da C. II. Questão em discussão. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Reforma da Decisão, porquanto ausente “amparo constitucional, legal e convencional”. III. Razões de decidir. A situação de vulnerabilidade da mulher nos processos de Violência Doméstica e Familiar levou à criação de diversas leis e outros mecanismos visando a sua proteção, dentre eles, a Lei Maria da Penha, a Resolução nº 492/2023, do CNJ, a Recomendação nº 33, da CEDAW, e o Protocolo Violeta Laranja do Estado do Rio de Janeiro. Ao tratar da Assistência Judiciária, os artigos 27 e 28, da Lei 11.340/06 possibilitaram que a mulher vítima de violência doméstica tenha acesso à assistência jurídica promovida pela Defensoria Pública. Não

se trata de uma Assistência Especializada obrigatória, com a nomeação da Defensoria Pública, de ofício, como "custus vulnerabilis", mas, da possibilidade de que a vítima, por meio de manifestação da vontade, possa escolher participar ativamente da Ação penal. A nomeação automática da Defensoria Pública como "custus vulnerabilis" desvirtua a função daquele Órgão, prevista no artigo 134, da Constituição Federal, criando um sujeito processual que não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Não se trata de negar à mulher vítima de violência doméstica, o acesso à assistência especial a que faz jus na condição de pessoa vulnerável, mas, de permitir que ela possa manifestar a sua vontade de ingressar no Processo, não devendo, entretanto, ser essa providência determinada, de ofício, pelo Magistrado.

IV. Dispositivo.

CORREIÇÃO PROCEDENTE.

(Correição Parcial nº 0085569-27.2024.8.19.0000; Relatora: Des. Katia Maria Amaral Jangutta, data do julgamento: 10/12/2024, unânime).

Além dos acórdãos já citados das 1^a e 2^a Câmaras Criminais, mister se faz colacionar os precedentes das 5^a e 6^a Câmara Criminais, obtidos também pela interposição de Correções Parciais pelo MPRJ:

CORREIÇÃO PARCIAL (ARTIGOS 219, DO CODJERJ, E 210, DO RITJ) – 1º) O ARTIGO 28, DA LEI 11.343/03, NÃO DETERMINA QUE A MULHER, EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, DESFRUTE, NECESSARIAMENTE, DE "ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA", MAS, SIM, QUE ELA TENHA ACESSO AOS SERVIÇOS DA DEFENSORIA PÚBLICA. A "ASSISTÊNCIA" FICA NA DEPENDÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA INTERESSADA, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO CASO CONCRETO, POIS RESULTOU DE "NOMEAÇÃO DE OFÍCIO".

2º) COMUNICADA DA DECISÃO IMPUGNADA, A DEFENSORIA PÚBLICA LIMITOU-SE A EXPRESSAR QUE AGUARDAVA O COMPARECIMENTO DA VÍTIMA. E MAIS. A DEFENSORIA PÚBLICA NÃO SE FEZ PRESENTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, O QUE NÃO IMPOSSIBILITOU SUA REALIZAÇÃO. ENFIM, A DESPEITO DA "NOMEAÇÃO" A OFENDIDA NÃO FOI "ASSISTIDA". PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, AFASTANDO-SE A AUTOMÁTICA NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO "ASSISTENTE ESPECIALIZADA", SEM PREJUÍZO DE ULTERIOR REQUERIMENTO DO SUJEITO PASSIVO, QUANDO PODERÁ HAVER ESSA ATUAÇÃO.

(Quinta Câmara Criminal - Relator: Desembargador Paulo de Tarso Neves - Correição Parcial n.º 0067572-65.2023.8.19.0000 – decisão unânime – julgamento: 08.02.2024 – grifos nossos).

CORREIÇÃO PARCIAL (ARTIGOS 219, DO CODJERJ, E 210, DO RITJ) – MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIOU MATHEUS MARTINS NUNES COMO INCURSO NAS PENAS DOS ARTIGOS 121, §2o, INCISOS I, III, IV E VI, N/F DO §2o-A, INCISO II, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. COM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, A MAGISTRADA A QUO NOMEOU, DE OFÍCIO, A DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER COMO ASSISTENTE ESPECIALIZADO DA VÍTIMA SOBREVIVENTE, NA FORMA DO ART. 28 DA LEI 11.340/06 E NO PROVIMENTO N. 83/2022, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

– ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – O ARTIGO 28, DA LEI 11.343/03, NÃO DETERMINA QUE A MULHER, EM SITUAÇÃO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, DESFRUTE, NECESSARIAMENTE, DE “ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA”, MAS, SIM, QUE A OFENDIDA VENHA A TER ACESSO AOS SERVIÇOS DA DEFENSORIA PÚBLICA. A “ASSISTÊNCIA” FICA NA DEPENDÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA INTERESSADA, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO CASO CONCRETO, POIS RESULTOU DE “NOMEAÇÃO DE OFÍCIO. ACRESCE-SE QUE, APÓS SER COMUNICADA DA DECISÃO IMPUGNADA, A DEFENSORIA PÚBLICA LIMITOU-SE A EXPRESSAR QUE AGUARDAVA O COMPARECIMENTO DA VÍTIMA. ALÉM DISSO, A INSTITUIÇÃO NOMEADA NÃO SE FEZ PRESENTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

– PORTANTO, A DESPEITO DA “NOMEAÇÃO” A OFENDIDA NÃO FOI “ASSISTIDA”.

– PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, AFASTANDO-SE A AUTOMÁTICA NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO “ASSISTENTE ESPECIALIZADA”, SEM PREJUÍZO DE ULTERIOR REQUERIMENTO DO SUJEITO PASSIVO, QUANDO PODERÁ HAVER ESSA ATUAÇÃO.

(Sexta Câmara Criminal – Relator: Des. Fernando Antônio de Almeida - Correição Parcial nº 0001410-54.2024.8.19.0000 – decisão unânime – julgamento em 30.7.24 - grifos nossos).

Verifica-se uma tendência do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em não admitir a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* das vítimas de feminicídio de ofício, prestigiando os acórdãos a autonomia da vontade da vítima, firmes no sentido de que os artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha não estabeleceram a figura da assistência especializada da

Defensoria Pública nos processos de feminicídio, mas apenas o acesso aos serviços da referida Instituição, como tem qualquer cidadão na forma do artigo 5º, XXXV, da Carta Magna.

3. GOVERNANÇA JUDICIAL: A IMPORTÂNCIA DE DECISÕES PAUTADAS NA LEI SOB O VIÉS DA TRANSPARÊNCIA E CREDIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

Dentro da perspectiva multifacetada do conceito de Governança Judicial, ensina Akutsu e Guimarães²⁷ que o desempenho do sistema judicial pode ser medido sob cinco dimensões: “*independência judicial, accountability, eficiência, efetividade e acessibilidade à Justiça*”.

Partindo dessa perspectiva, de correlação entre essas cinco dimensões para a obtenção de bons índices de governança judicial, a prolação de decisões desprovidas de amparo legal, construídas por precedentes judiciais que não são aplicáveis pela técnica interpretativa do *distinguishing* e invocando dispositivos legais que não guardam relação com a questão (como, no caso em análise, os artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha), comprometem a eficiência do Poder Judiciário, fatores que influenciam na sua legitimação social.

A uma porque será necessário interpor um recurso, no caso uma correição parcial, buscando a reforma da decisão prolatada em 1º grau, comprometendo a razoável duração do processo, garantia fundamental prevista no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

À guisa de exemplo, *no caso concreto examinado*, entre o pedido de reconsideração, datado de 14 de abril de 2024, a interposição da Correição Parcial, em 14 de outubro de 2024, e o julgamento pelo órgão Fracionário, ocorrido em 10 de dezembro de 2024, *transcorreram oito meses, tempo em que o processo, no qual o acusado já foi pronunciado, não avança para o seu julgamento*.

Esse quadro se agrava se considerarmos os números do Diagnósticos das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri, elaborado pelo

²⁷ AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. Dimensões da governança judicial e sua aplicação ao sistema judicial brasileiro. **Revista Direito Gv**, [S.L.], v. 8, n. 1, p. 183-202, jun. 2012. FapUNIFESP (SciELO). <<http://dx.doi.org/10.1590/s1808-24322012000100008>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

Conselho Nacional de Justiça em 2019²⁸, que indica um tempo de tramitação médio de 10 anos e 9 meses no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Esse tempo, com a prolação de decisões desprovidas de amparo legal, nas quais será necessário a interposição de mais um recurso, a correição parcial, para além do tradicional recurso em sentido estrito, interposto pela defesa em face da decisão que pronuncia o acusado, e inicia a 2ª fase do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, apenas torna o tempo de tramitação dos processos, que já é longo, mais duradouro, diminuindo os índices de Governança Judicial, essenciais para um sistema mais efetivo.

Não é necessário ressaltar que o tempo, nos processos do Tribunal do Júri, favorece o acusado, pois as testemunhas se mudam, muitas vezes não são localizadas em razão da periculosidade no Rio de Janeiro, cidade cujas comunidades são dominadas por facções criminosas, oficiais de justiça não conseguem adentrar sem o apoio de uma operação policial e, quando localizadas, não há como negar que os fatos se perdem pela deteriorização da memória. *"Tempo que passa é a verdade que foge"*, como já dizia Edmond Locard.

Como se não bastasse, é comum que, em casos julgados com longo transcurso do tempo em relação aos fatos, a defesa peça clemência em Plenário, alegando que o acusado já não é mais a mesma pessoa, que refez a sua vida, e que a Justiça não foi eficiente em dar a pronta resposta estatal.

Essas decisões também afetam a confiança e a credibilidade do Poder Judiciário. A vítima, muitas vezes, perde a esperança de ver a justiça feita em seu nome, seja ela a direta, quando sobrevivente, ou a indireta por seus familiares, quando efetivamente assassinada. Decidir sem embasamento legal transforma o juiz em legislador positivo, com ofensa à separação dos poderes e ao pacto federativo, trazendo profunda insegurança jurídica quanto às normativas aplicáveis, na medida em que novas figuras legais são criadas pelos magistrados, e não pelo Poder Legislativo.

Decisões como as objeto deste artigo, fruto de interpretação judicial sem qualquer embasamento legal, contribuem para os baixos índices de

28 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico das ações penais de competência do tribunal do júri 2019**. Brasília, DF: 2019. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/84/1/2019%20Compet%C3%A7%C3%A3o%20do%20Tribunal%20do%20J%C3%BCri.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

governança judicial do Brasil, que obteve, em 2024, o seu pior desempenho na categoria Justiça Criminal, ocupando a 113^a posição entre os 142 países avaliados, registrando uma pontuação de 0,33 em uma escala de 0 a 1, abaixo da média global de 0,47. Entre os sete indicadores analisados pelo *World Justice Project*, o Brasil teve o pior resultado na imparcialidade do Judiciário, atingindo apenas 0,10 ponto, restando empatado com a Venezuela.

Não se discute que o direito é dinâmico, e não estático, ainda mais na modernidade líquida cunhada pelo filósofo Zygmunt Bauman dentro da realidade globalizada, caracterizada pela liquidez e volatilidade.

No entanto, ainda para aqueles que festejam o juiz proativo, argumentando o seu papel essencial por meio da Carta Magna de 1988, em questões como defesa de direitos fundamentais em situações de omissão legislativa, garantindo o acesso à justiça, mediando os anseios sociais e a ordem jurídica²⁹, não há como negar a imensa insegurança jurídica que esse papel representa, haja vista a margem para subjetivismo, com a transmudação da vontade do constituinte originário de 1988 (como ocorre com a transmudação do papel da Defensoria Pública, de defesa dos acusados hipossuficientes à defesa dos direitos das vítimas, já exercido pelo Ministério Público) e violação de direitos em nome da aplicação de princípios constitucionais.

Não se desconhece que a Lei de Introdução ao Código Civil – Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942³⁰ – preceitua, no artigo 4º, que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Ocorre que, no caso da defesa das vítimas nos crimes de feminicídio, não há omissão legislativa.

Como bem salientado pelas promotoras de Justiça Simone Sibilio do Nascimento e Marcelle Rodrigues, no excelente artigo “o jabuti da assistência qualificada no Tribunal do Júri”³¹, o Código de Processo Penal traz a figura da

²⁹ MAGISTAR. **A evolução do juiz no Brasil**: da “boca da lei” ao juiz proativo. Disponível em: <<https://magistrareducativo.com.br/a-evolucao-do-juiz-no-brasil-da-boca-da-lei-ao-juiz-proativo/>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

³⁰ BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 17 mar. 2025.

³¹ MONTEIRO, Rodrigo; NASCIMENTO, Simone Sibilio do (coords.). **Enfrentando a tempestade, caminhos para vencer o feminicídio**. Belo Horizonte: editora dialética, 2024. p. 541.

vítima em diversos dispositivos, como os artigos 30³², 31³³, 63³⁴, 119³⁵, 185, § 2º, III³⁶, artigo 201³⁷, artigo 240, § 1º, g³⁸, artigo 268³⁹, artigo 302, inciso III, artigo 400-A, II⁴⁰, e 474-A, II⁴¹. Alguns destes dispositivos tiveram, inclusive, a sua redação modificada por leis extravagantes posteriores. A própria Lei Maria da Penha passou por reformas desde a sua promulgação, e nenhuma delas *contemplou a figura do assistente custos vulnerabilis da vítima exercida pela Defensoria Pública*.

Assim, é de suma importância, dentro do viés do ecossistema protetivo das vítimas de feminicídio, que essas mulheres tenham o direito de escolha do seu advogado, seja público ou privado, não podendo o Estado, a pretexto da vulnerabilidade, substituir essa vontade, o que só contribui para baixos índices de Governança Judicial.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou fazer uma reflexão acerca das nomeações automáticas da Defensoria Pública para atuar em nome próprio, a favor das vítimas de feminicídio, diretas e indiretas, realizadas por Juízes Presidentes

32 Art. 30. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada.

33 Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

34 Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

35 Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

36 “§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: II - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código”;

37 Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

38 Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal: § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: g) apreender pessoas vítimas de crimes”.

39 Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.

40 Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

41 Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

do Tribunal do Júri no Estado do Rio de Janeiro, independentemente da sua vontade, sob o *nomen iuris de custos vulnerabilis*.

Concluímos que tais nomeações são ilegais, porque não baseadas em lei, sendo fruto de errônea interpretação destes magistrados dos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, e do protocolo Violeta – Provimento nº 83/2022 – que, em momento algum, criaram essa figura e apenas preceituam que a vítima tem direito à orientação jurídica da Defensoria Pública, como qualquer outro cidadão que se encontre no estado de hipossuficiência e necessite dos seus serviços.

Não se pode admitir que o Estado, por meio do Poder Judiciário, substitua a vontade dessas vítimas de feminicídio, para determinar que a Defensoria atue sem o respectivo instrumento de mandato, com violação ao seu poder de autodeterminação e ao princípio do direito civil da autonomia da vontade.

O contrato de mandato firmado sem vontade é nulo de pleno direito, seja porque a vítima, enquanto não habilitada na forma do artigo 168 do Código de Processo Penal, não é parte do processo, seja porque, sem a sua manifestação de vontade, não há procuração, que é o instrumento que permitiria que a Defensoria Pública atuasse em seu nome, e não em nome da Instituição, nesses processos. Além disso, o objeto dessa nomeação de ofício não se reveste da forma prescrita em lei, que seria a do artigo 168 do Código de Processo Penal – assistência de acusação.

Por fim, celebramos o pioneirismo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na reforma dessas decisões, ampliando o espectro de proteção e tutela dessas vítimas de feminicídio, priorizando a autonomia da vontade. Lamentamos o aumento do tempo de tramitação dos processos dos crimes dolosos contra a vida, que passa a contar com mais uma forma de impugnação, a correição parcial, situação que só beneficia o acusado, e contribui para a falta de eficiência e efetividade das decisões, questão diretamente relacionada com os índices de Governança Judicial.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “convenção de Belém do Pará” (Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral). Belém do Para, 1994. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_Interamericana_para_Prevrir_Punir_e_Erradicar_a_Violencia_contra_a_Mulher.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.

AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. Dimensões da governança judicial e sua aplicação ao sistema judicial brasileiro. **Revista Direito Gv**, [S.L.], v. 8, n. 1, p. 183-202, jun. 2012. FapUNIFESP (SciELO). <<http://dx.doi.org/10.1590/s1808-24322012000100008>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico das ações penais de competência do tribunal do júri 2019**. Brasília, DF: 2019. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/84/1/Diagn%C3%B3stico%20das%20A%C3%A7%C3%A7oes%20Penais%20de%20Compet%C3%A7%C3%A3o%20do%20Tribunal%20do%20J%C3%A1ri%202019.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Manual de atuação das promotoras e dos promotores de justiça em casos de feminicídio. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/MANUAL_JUSTI%C3%87A_FEMINICIDIO_19.11.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2021. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resolucao-n-243-2021.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.712.163 - SP (2017/0182916-7). Dje, 26 nov. 1994. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701829167&dt_publicacao=>>. Acesso em: 25 maio 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil. vol. 1. 9ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 219.

DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. v. 2. Salvador: Juspodivm, 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** v. 4. 26 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 40.

ESTADO DO AMAZONAS. Defensoria Pública do Estado do Amazonas. **Custos Vulnerabilis:** tese amazonense é aceita do Supremo Tribunal Federal (STF). Assessoria de Comunicação, 20 de outubro de 2023. Disponível em: <<https://defensoria.am.def.br/2023/10/20/custos-vulnerabilis-tese-amazonense-e-aceita-do-supremo-tribunal-federal-stf/>>. Acesso em: 20 dez. 2024.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Lei Complementar nº 6, de 12 de maio de 1977.** Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. (Redação dada pela Lei Complementar 203/2022). Rio de Janeiro: Governo do Estado do Rio de Janeiro, 1977. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/bc008ecb13dcfc6e03256827006dbbf5/e0a473c75c245a3c032566090073ce8e>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. **Enunciados.** 2024. Disponível em: <<https://h-internet.mprj.mp.br/servicos/consulta-juridica/enunciados>>. Acesso em: 24 fev. 2025.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Plano de Recuperação Fiscal do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://portal.fazenda.rj.gov.br/tesouro/wp-content/uploads/sites/15/2023/11/Entrega_V_PRF_ERJ_Pos_Parecer_STN_assinado-10.02.2022.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2025.

MAGISTAR. A evolução do juiz no Brasil: da “boca da lei” ao juiz proativo. Disponível em: <<https://magistrareducacional.com.br/a-evolucao-do-juiz-no-brasil-da-boca-da-lei-ao-juiz-proativo/>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

MAIA, Maurilio Casas. Legitimidades institucionais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no direito do consumidor: Ministério Público e Defensoria Pública: similitudes e distinções, ordem e progresso. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, n. 986, dez. 2017. E-book. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/retrieve/119436/Maur%c3%adlio%20Casas%20Maia%20.pdf>>.

MONTEIRO, Rodrigo; NASCIMENTO, Simone Sibilo do (coords.). **Enfrentando a tempestade, caminhos para vencer o feminicídio.** Belo Horizonte: editora dialética, 2024. p. 574.

OUR WORLD IN DATA. **Causes of death, Brazil**, 2021. Disponível em: <<https://ourworldindata.org/grapher/annual-number-of-deaths-by-cause?tab=chart&country=~BRA>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

PODER 360. Brasil é 80º em ranking global de Estado de Direito. **Poder 360**, 2025. Disponível em; <<https://www.poder360.com.br/poder-justica/brasil-e-so-o-80o-em-ranking-global-de-estado-de-direito/>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

PUC/RJ. Quem somos. **Departamento de Direito – Núcleo de Prática Jurídica**, 2023c. Disponível em: <https://npj.jur.puc-rio.br/?page_id=1367>. Acesso em: 24 fev. 2025.

TUCUJURIS. **Consultar Processo**. Disponível em: <<https://tucujuris.tjap.jus.br/pages/consultar-processo/>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

UOL. **Defensorias públicas têm déficit de 25% e deixam milhões de brasileiros sem acesso à Justiça**. 2023. Disponível em: <https://cultura.uol.com.br/noticias/62828_defensorias-publicas-tem-deficit-de-25-e-deixam-milhoes-de-brasileiros-sem-acesso-a-justica.html>. Acesso em: 25 fev. 2025.